



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ 09 DE OUTUBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alvará sanitário para cadastramento de estabelecimentos em plataformas digitais de entrega de alimentos e bebidas (delivery) no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As empresas que prestam serviços de entrega de alimentos e bebidas em domicílio no Município de Anápolis, por meio de aplicativos, sites ou plataformas digitais, ficam obrigadas a cadastrar em suas plataformas somente estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário válido, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos sujeitos a esta Lei os restaurantes, lanchonetes, bares, pizzarias, hamburguerias, confeitarias, padarias, food trucks e quaisquer outros que comercializem alimentos ou bebidas preparados para consumo, localizados no território do Município de Anápolis.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todas as plataformas de delivery que operem no Município de Anápolis, independentemente de sua sede estar localizada em outro Município, Estado ou País.

§ 3º Ficam excluídos da obrigatoriedade prevista neste artigo os estabelecimentos que comercializem exclusivamente alimentos industrializados e embalados, sem manipulação ou preparo no local, tais como supermercados, mercearias e congêneres.

§ 4º Para fins desta Lei, será considerada cumprida a exigência de Alvará Sanitário válido nos seguintes casos:

I - Quando o estabelecimento apresentar comprovação do protocolo de pedido de revalidação de Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis, sendo-lhe permitido permanecer cadastrado na plataforma por até 90 (noventa) dias a partir da data de vencimento do Alvará anterior, período durante o qual o estabelecimento deverá obter a nova licença.



II - Quando o estabelecimento possuir Alvará Sanitário Provisório, dentro de seu prazo de validade, desde que este seja renovado ou substituído pelo Alvará definitivo nos prazos e condições estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS

Art. 2º As plataformas de delivery deverão:

I - Exigir, no ato do cadastramento do estabelecimento, a apresentação do Alvará Sanitário válido emitido pela Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis e de outros documentos exigidos pela legislação municipal;

II - Manter sistema de verificação periódica da validade do Alvará Sanitário dos estabelecimentos cadastrados em Anápolis, preferencialmente por meio de integração com sistemas da Vigilância Sanitária Municipal que permitam a consulta em tempo real ou frequente da situação sanitária, ou, na ausência desta, com frequência mínima semestral;

III - Disponibilizar, de forma clara, visível e acessível ao consumidor na plataforma, antes da finalização do pedido, as seguintes informações sobre cada estabelecimento cadastrado:

- a) Nome empresarial ou razão social;
- b) CNPJ ou CPF (no caso de Microempreendedor Individual - MEI);
- c) Endereço completo do estabelecimento onde os alimentos são preparados;
- d) Telefone para contato;
- e) Número do Alvará Sanitário e sua data de validade (ou informação sobre protocolo de revalidação/alvará provisório, conforme §4º do Art. 1º);

IV - Disponibilizar link ou mecanismo que permita ao consumidor consultar a autenticidade do Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis;

V - Fornecer à Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis, para fins de fiscalização de uma ocorrência específica ou em casos de urgência devidamente justificada, a relação de estabelecimentos pertinentes no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Para solicitações de listagens completas ou informações para fiscalização de rotina, o prazo será de 5 (cinco) dias úteis, ou conforme sistema de compartilhamento de dados estabelecido em regulamento;

VI - Descadastrar imediatamente qualquer estabelecimento localizado em Anápolis cujo Alvará Sanitário seja cassado, suspenso, ou esteja vencido e não se enquadre na exceção prevista no § 4º do Art. 1º desta Lei, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação da Vigilância Sanitária Municipal ou após constatação pela própria plataforma;





VII - Criar e manter canal de atendimento ao consumidor para recebimento de denúncias e reclamações relacionadas às condições sanitárias dos estabelecimentos de Anápolis;

VIII - Encaminhar à Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, todas as denúncias recebidas relacionadas a problemas sanitários de estabelecimentos localizados no Município;

IX - Disponibilizar ao consumidor, na plataforma, informações sobre como realizar denúncias à Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis.

§ 1º As informações previstas no inciso III deste artigo deverão estar visíveis na página do estabelecimento dentro da plataforma, em local de destaque, antes da finalização do pedido pelo consumidor.

§ 2º As plataformas deverão manter registro digital de todos os documentos sanitários dos estabelecimentos cadastrados em Anápolis pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização.

§ 3º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo caracteriza infração administrativa, sujeita às sanções previstas nesta Lei, cuja graduação será definida em regulamento.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE

Art. 3º As plataformas de delivery são responsáveis pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como por quaisquer danos causados aos consumidores decorrentes de sua própria omissão, negligência ou falha na observância destas disposições, sem prejuízo da responsabilidade legal dos estabelecimentos parceiros, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

Parágrafo único. A responsabilidade da plataforma, quando configurada, será apurada conforme a legislação civil e de defesa do consumidor, não eximindo o estabelecimento de suas obrigações legais e sanitárias, nem das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Compete à Vigilância Sanitária Municipal de Anápolis a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 1º A Vigilância Sanitária Municipal poderá realizar inspeções e requisitar documentos e informações das plataformas de delivery por meio eletrônico ou presencial.





§ 2º As plataformas deverão designar representante legal para receber notificações relacionadas a estabelecimentos de Anápolis.

§ 3º O não atendimento às solicitações da Vigilância Sanitária Municipal no prazo estabelecido caracteriza embaraço à fiscalização e sujeitará a plataforma às penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as plataformas de delivery às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I - Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V - Suspensão temporária das atividades da plataforma no Município de Anápolis, pelo prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

VI - Cassação da autorização para operar no Município de Anápolis.

§ 1º A multa pecuniária prevista no inciso II deste artigo será aplicada à plataforma que cadastrar ou manter cadastrado estabelecimento sem Alvará Sanitário válido, ou que esteja operando com Alvará Sanitário suspenso ou cassado, observadas as disposições do § 4º do Art. 1º desta Lei. A referida multa será aplicada a cada vez que a autoridade sanitária municipal constatar através de fiscalização ou denúncia que a plataforma cadastrou ou manteve cadastrado estabelecimento em situação irregular.

§ 2º Em caso de reincidência, ou seja, se a plataforma for flagrada novamente cadastrando ou mantendo estabelecimentos em desacordo com as exigências de Alvará Sanitário previstas nesta Lei (Art. 1º e seus parágrafos), o valor da multa poderá ser aplicado em dobro.

§ 3º As multas previstas neste artigo serão atualizadas anualmente pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Anápolis, para ações de vigilância sanitária.

§ 5º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo-se à plataforma o direito ao contraditório e à ampla defesa.





CAPÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º Constatada a infração, a autoridade sanitária municipal lavrará auto de infração, que conterá:

- I - Nome ou razão social da plataforma autuada;
- II - CNPJ;
- III - Descrição detalhada da infração;
- IV - Dispositivo legal infringido;
- V - Penalidade aplicável;
- VI - Prazo para apresentação de defesa;
- VII - Data e assinatura da autoridade autuante.

Art. 7º A plataforma autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para apresentar defesa escrita.

§ 1º A autoridade sanitária terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar a defesa.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º As plataformas de delivery terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

§ 1º Os estabelecimentos já cadastrados deverão comprovar a regularidade de seu Alvará Sanitário no prazo de 90 (noventa) dias, observado o disposto no § 4º do Art. 1º desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que tange à gradação das infrações, à dosimetria e limites das multas, e aos mecanismos de integração e compartilhamento de dados com as plataformas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Anápolis, GO, 09 de outubro de 2025

POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, agora aprimorado para atender às necessidades de proteção à saúde pública e, ao mesmo tempo, garantir maior equidade e segurança jurídica aos envolvidos no crescente setor de delivery.

CONTEXTO DE ANÁPOLIS

Anápolis, como um dos maiores polos do Estado de Goiás, experimenta um crescimento exponencial no setor de alimentação fora do lar, impulsionado pelos aplicativos de delivery. Esta expansão, contudo, trouxe à tona a vulnerabilidade da população a estabelecimentos que operam sem a devida conformidade sanitária.

O PROBLEMA

A experiência de outras cidades, como Goiânia, que revelou a atuação de estabelecimentos sem alvará sanitário via delivery, reforça a urgência de uma regulamentação em Anápolis. Além disso, identificou-se a necessidade de mitigar as dificuldades enfrentadas pelos empresários locais devido à burocracia na revalidação de alvarás, que não devem resultar em penalização indevida das plataformas ou dos próprios estabelecimentos.

DADOS NACIONAIS

Os dados do Ministério da Saúde sobre surtos de intoxicação alimentar (662 surtos, 156.691 pessoas doentes, 22.205 hospitalizações e 152 óbitos anuais) sublinham a importância de medidas preventivas eficazes.

OBJETIVOS

Proteger a saúde dos anapolinos: Assegurar que os alimentos entregues por delivery sejam produzidos e comercializados em conformidade com as normas sanitárias.

Promover a equidade e justiça: Garantir que estabelecimentos que cumpram sua parte na busca pela regularização (ex: protocolando revalidação) não sejam prejudicados por atrasos burocráticos.

Combater a concorrência desleal: Coibir a atuação de estabelecimentos clandestinos, valorizando os empresários que investem na adequação sanitária.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



Fortalecer a fiscalização municipal: Prover à Vigilância Sanitária as ferramentas necessárias para um monitoramento eficaz do setor.

Garantir transparência: Oferecer ao consumidor informações claras e acessíveis sobre a situação sanitária dos estabelecimentos.

CONSTITUCIONALIDADE E APERFEIÇOAMENTOS

A presente proposição está solidamente alinhada com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, vejamos:

Competência Municipal (Art. 30, I e II, da CF): A Lei reafirma a prerrogativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que tange à saúde e vigilância sanitária.

Defesa do Consumidor (Art. 5º, XXXII, e Art. 170, V, da CF; Lei nº 8.078/1990 - CDC): A Lei fortalece a defesa do consumidor ao exigir maior transparência das plataformas e a criação de canais eficientes para denúncias.

Flexibilidade para Revalidação e Alvará Provisório (Inclusão do §4º ao Art. 1º e ajuste ao Art. 2º, VI): Reconhecendo as realidades operacionais da Vigilância Sanitária, esta alteração permite que estabelecimentos que protocolaram a revalidação de seu Alvará Sanitário, ou que operam com Alvará Provisório, continuem ativos nas plataformas por um período razoável de 90 dias, evitando a penalização por atrasos administrativos alheios à sua vontade. Esta medida equilibra a necessidade de fiscalização com a garantia da livre iniciativa e a proteção do empreendedor local.

Responsabilidade (Capítulo III): O Capítulo III foca em um ponto importante para garantir a constitucionalidade da lei, haja vista que deixa claro que a responsabilização das plataformas se dará apenas por sua própria omissão, negligência ou falha no cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, sem criar uma nova e genérica modalidade de responsabilidade solidária por atos de terceiros.

Regime Simplificado de Sanções (Revisão do Art. 5º, II e §§1º e 2º): O regime de multas é simplificado e objetivo trazendo uma única sanção pecuniária de R\$ 20.000,00. A definição de reincidência também é bem objetiva, ocorrendo quando a plataforma for flagrada novamente cadastrando ou mantendo estabelecimentos em desacordo com as exigências da Lei. Esta abordagem torna a aplicação da multa transparente, direta e eficaz, sem incorrer em valores desproporcionais que poderiam ser questionados judicialmente, garantindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
● ● ●



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



Regulamentação (Art. 9º): O papel da regulamentação pelo Poder Executivo é incluído para detalhar aspectos práticos, garantindo a adaptabilidade e a eficácia da Lei.

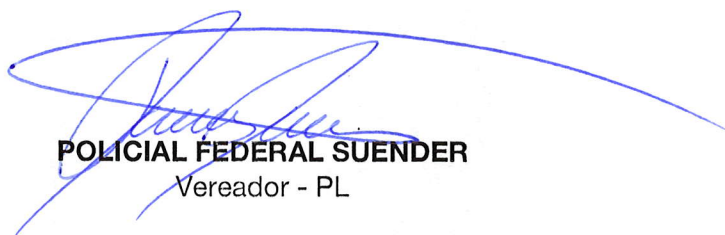
EXPERIÊNCIAS EXITOSAS

Municípios como Rio de Janeiro, Teresina e Uberlândia já aprovaram leis similares com resultados positivos, demonstrando a viabilidade e a eficácia de regulamentações neste setor.

CONCLUSÃO

Esta proposta representa um avanço significativo para Anápolis, estabelecendo um marco regulatório que protege a saúde pública e os consumidores, ao mesmo tempo em que promove um ambiente de negócios justo e com segurança jurídica. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Anápolis, GO, 09 de outubro de 2025


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jarnel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
